



Imprensa e Informação

Tribunal de Justiça da União Europeia  
**COMUNICADO DE IMPRENSA n° 91/13**

Luxemburgo, 11 de julho de 2013

Conclusões do advogado-geral no processo C-262/12  
Vent de Colère e o.

**Segundo o advogado-geral N. Jääskinen, o mecanismo francês de financiamento da obrigação de compra de eletricidade produzida por eólicas está abrangido pelo conceito de intervenção do Estado ou de intervenção proveniente de recursos estatais**

*Com efeito, o encargo, uma vez que se destina a financiar a obrigação de compra de eletricidade eólica a um preço superior ao do mercado, aplica-se a todos os consumidores de eletricidade em França*

Segundo o direito da União, conforme interpretado pelo Tribunal de Justiça, uma medida constitui um «auxílio de Estado» se estiverem preenchidas quatro condições cumulativas: - deve tratar-se de uma intervenção do Estado ou de uma intervenção proveniente de recursos estatais; - essa intervenção deve ser suscetível de afetar as trocas comerciais entre os Estados-Membros; - deve conceder uma vantagem ao seu beneficiário e, por fim, deve falsear ou ameaçar falsear a concorrência.

No que diz respeito, em particular, ao conceito de intervenção do Estado ou de intervenção proveniente de recursos estatais, o único critério cuja interpretação foi pedida pelo Conseil d'État (França) no presente processo, segundo a jurisprudência do Tribunal de Justiça, para que possam ser qualificadas de auxílios, as vantagens devem, por um lado, ser concedidas direta ou indiretamente através de recursos estatais, e, por outro, ser imputáveis ao Estado. Além disso, tendo em conta o alcance limitado da questão prejudicial, a qualificação definitiva da medida como «auxílio de Estado» incumbirá ao órgão jurisdicional nacional.

No presente caso, a legislação francesa prevê que aqueles que produzem, em território nacional, eletricidade de origem eólica beneficiam de uma obrigação de compra da eletricidade produzida desse modo. Os devedores da referida obrigação de compra são os distribuidores que exploram a rede a que a instalação está ligada, a saber, a Électricité de France (a seguir «EDF») e os distribuidores não nacionalizados, os quais estão obrigados a comprar a **referida eletricidade a um preço superior ao do mercado**. Por conseguinte, esse modo de financiamento gera custos adicionais para os distribuidores de eletricidade.

Anteriormente, os custos adicionais resultantes da obrigação de compra eram objeto de uma compensação por um fundo de serviço público de produção de eletricidade, gerido pela Caisse des dépôts et des consignations (a seguir «CDC») e alimentado por contribuições devidas pelos produtores, fornecedores e distribuidores referidos na lei. Uma vez que foi alterada, a legislação nacional passou a prever que **os custos adicionais que resultam da obrigação de compra são objeto de uma compensação integral, financiada por contribuições devidas pelos consumidores finais** de eletricidade, instalados no território nacional.

A associação «Vent de Colère – Fédération nationale» e onze outros recorrentes recorreram ao Conseil d'État, considerando que o mecanismo de financiamento instituído pela legislação francesa alterada constitui um auxílio de Estado na aceção do direito da União. Por conseguinte, pedem ao órgão jurisdicional a anulação da regulamentação ministerial de 2008 que fixa as condições de compra da eletricidade eólica.

Nas conclusões proferidas neste dia, **o advogado-geral N. Jääskinen propõe ao Tribunal de Justiça que declare que o mecanismo de financiamento instituído pela legislação francesa alterada está abrangido pelo conceito de intervenção do Estado ou de intervenção proveniente de recursos estatais.**

Ao examinar a condição relativa à **imputabilidade da medida ao Estado**, uma vez que a contribuição cobrada aos consumidores finais foi instituída pela lei francesa, o advogado-geral considera que a fixação da contribuição contestada deve ser considerada o resultado de um comportamento imputável ao Estado francês.

Em seguida, o advogado-geral relembra que, **no que diz respeito à condição relativa à origem estatal dos recursos**, o conceito de auxílio de Estado abrange todos os meios pecuniários que o Estado pode efetivamente utilizar para apoiar empresas. O facto de estes meios estarem constantemente sob o controlo público e, portanto, à disposição das autoridades nacionais, é suficiente para que sejam qualificados de recursos estatais.

Quanto ao controlo exercido pelo Estado, o advogado-geral observa, em primeiro lugar, que os órgãos pertencentes à esfera do direito público desempenharam um papel no mecanismo estabelecido pela legislação francesa. Com efeito, o montante da imposição a que cada consumidor final de eletricidade em França está sujeito é fixado anualmente por uma portaria ministerial. Além disso, embora este mecanismo não assegure na realidade uma equivalência exata entre os custos adicionais suportados pelos distribuidores e o montante da contribuição devolvido a estes últimos – a lei consagra o princípio da cobertura integral da obrigação de compra da eletricidade de origem eólica, o que, segundo o advogado-geral, prova que o Estado se constitui garante do mecanismo no seu todo. Acresce que a lei prevê mecanismos de sanção administrativa em caso de não pagamento da contribuição.

Ora, constitui jurisprudência assente que os fundos que são alimentados por contribuições obrigatórias impostas por uma legislação nacional, geridos e repartidos de acordo com essa legislação, devem considerar-se recursos estatais, mesmo que sejam administrados por instituições diferentes da autoridade pública.

O advogado-geral sublinha, em segundo lugar, que os recursos obtidos graças aos encargos impostos a todos os consumidores transitam pelo organismo de direito público mandatado expressamente pelo Estado, a saber, a CDC.

Por fim, no que respeita à natureza dos recursos, o advogado-geral observa que o encargo destinado a financiar a obrigação de compra da eletricidade eólica a um preço superior ao do mercado é suportado por todos os consumidores de eletricidade em França<sup>1</sup>, independentemente da questão de saber se compram ou não energia verde. Assim, os consumidores ficam impossibilitados de optar por ou contra a compra de energia renovável, o que é contrário às regras aplicáveis no mercado interno liberalizado da eletricidade que visam oferecer aos consumidores uma escolha real a preços equitativos e concorrenciais.

---

**NOTA:** As conclusões do advogado-geral não vinculam o Tribunal de Justiça. A missão dos advogados-gerais consiste em propor ao Tribunal de Justiça, com toda a independência, uma solução jurídica nos processos que lhes são atribuídos. Os juízes do Tribunal de Justiça iniciam agora a sua deliberação no presente processo. O acórdão será proferido em data posterior.

---

*Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não envolve a responsabilidade do Tribunal de Justiça.*

O [texto integral](#) das conclusões é publicado no sítio CURIA no dia da leitura

Contacto Imprensa: Amaranta Amador Bernal ☎ (+352) 4303 3667

---

<sup>1</sup> Contrariamente ao acórdão do Tribunal de Justiça de 13 de março de 2001, Preussen Elektra, [C-379/98 \(CP n.º 10/01\)](#). Nesse processo, o mecanismo previa que o encargo financeiro da obrigação de compra era repartida entre as empresa de aprovisionamento e os exploradores privados das redes de eletricidade.